



1570722



00135.225469/2020-86

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Recomenda a retirada dos itens do Bloco 6- Caracterização de vulnerabilidade e agravos sociais - do formulário de caracterização de fragilidades sociais do Estudo de Alternativas ao Projeto Ribeirinho da UHE Belo Monte no Estado do Pará.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, tomando conhecimento do formulário de caracterização de fragilidades sociais, referente ao Estudo de Alternativas ao Projeto Ribeirinho da UHE Belo Monte da empresa Norte Energia, encontrou sérias violações de direitos no referido formulário e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 e 11 de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas de 2006, ratificada pelo Brasil, com força de Emenda Constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelo Decreto nº 6.949/2009. Considerando que o artigo 2º do Decreto Legislativo nº 186/2008 define:

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

CONSIDERANDO o Art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual aduz: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Considerando ainda o mesmo artigo em seu inciso X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que que o documento CE 0510/2020- SSAI afirma no seu ponto 26 que:

O estudo de fragilidade social, assim como o roteiro de entrevistas, foi proposto com o objetivo de identificar as famílias com limitações reais para morar em regiões afastadas da zona urbana e do aparato sócio assistencial fornecido pelo poder público e/ou desenvolver características da população ribeirinha; e, no ponto 19, que versa sobre o(s) critério(s) utilizado(s) para identificar as famílias como socialmente vulneráveis, afirma que trata-se de situações em que a família, seja em função da sua limitação na execução das atividades agropecuárias cotidianas (idade avançada, doenças incapacitantes, deficiências, entre outras situações), seja pela distância da infraestrutura de apoio urbana, teria dificuldades em se consolidar no reassentamento ribeirinho;

CONSIDERANDO o caráter excludente do documento acima descrito, o formulário faz-se totalmente discriminatório na forma da lei, de modo que nega direitos fundamentais ao/às então beneficiários/as do reassentamento;

CONSIDERANDO que o Bloco 6 do referido formulário é discriminatório não só em relação às pessoas com deficiência, bem como também, com pessoas idosas, enfermos/as e em situação de drogadição. Ademais, diversos itens do bloco são evasivos, desnecessários, ferem o direito à privacidade das cidadãs e cidadãos e podem causar vários constrangimentos;

CONSIDERANDO que todos/as os /as atingidos/as pela construção da UHE Belo Monte devem ser reparados/as integralmente, não se pode negar, impedir, excluir ou dificultar o direito ao reassentamento dos/as ribeirinhos/as, independentemente de condição física ou psicológica dos/as então beneficiários/as;

Art. 1º Resolve recomendar à empresa Norte Energia e à Worley Parsons:

I - que no prazo de 15 (quinze) dias retire o Bloco 6 do formulário caracterização de fragilidades sociais do Estudo de Alternativas ao Projeto Ribeirinho da UHE Belo Monte ou responda sobre a impossibilidade do feito;

II - que utilize o formulário apenas para fins consultivos na implementação de medidas sociais-reparatórias;

III - que as referidas empresas informem o atual estágio do estudo e/ou construção do(s) reassentamento(s) ribeirinho(s).

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua assinatura.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 17/12/2020, às 19:51, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1570722** e o código CRC **FC8BC515**.